

ano 19 - n. 76 | abril/junho – 2019  
Belo Horizonte | p. 1-280 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v19i76  
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional  
[www.revistaaec.com](http://www.revistaaec.com)

# A&C

**Revista de Direito  
ADMINISTRATIVO  
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &  
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

**FORUM**

## FORUM

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira  
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 15ª andar – Savassi – CEP 30130-012 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737  
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003) – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral  
ISSN: 1516-3210

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.  
I. Fórum.

CDD: 342  
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo

Capa: Igor Jamur

Projeto gráfico: Walter Santos

### Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

#### Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2017, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

#### Entidade promotora

A A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

#### Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

#### Linha Editorial

A linha editorial da A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

#### Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

#### Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

#### Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

# **A interamericanização do direito administrativo sancionador brasileiro: reflexões sobre o princípio da tipicidade da infração disciplinar a partir do diálogo judicial internacional**

*The inter-americanization of the Brazilian administrative sanctioning law: reflections on the principle of typicality of disciplinary administrative infraction from the international judicial dialogue*

**Augusto César Leite de Resende\***

Universidade Tiradentes (Brasil)  
aclresende@bol.com.br

**Carlos Alberto Molinaro\*\***

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Brasil)  
carlos.molinaro@pucrs.br

---

Como citar este artigo/*How to cite this article*: RESENDE, Augusto César Leite de; MOLINARO, Carlos Alberto. A interamericanização do direito administrativo sancionador brasileiro: reflexões sobre o princípio da tipicidade da infração disciplinar a partir do diálogo judicial internacional. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 76, p. 153-173, abr./jun. 2019. DOI: 10.21056/aec.v19i76.1044.

\* Professor de Direito Constitucional do Curso de Graduação em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT (Aracaju-SE, Brasil). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Especialista em Direito Público pela Universidade Sul de Santa Catarina – Unisul. Promotor de Justiça em Sergipe. *E-mail*: aclresende@bol.com.br.

\*\* Professor de Direito dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (Porto Alegre-RS, Brasil). Doutor em Direito pela Universidade Pablo de Olavide (Espanha), revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC). Mestre e Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (Porto Alegre-RS, Brasil). *E-mail*: carlos.molinaro@pucrs.br.

**Recebido/Received:** 27.10.2018 / October 27<sup>th</sup>, 2018

**Aprovado/Approved:** 27.06.2019 / June 27<sup>th</sup>, 2019

**Resumo:** A doutrina e a jurisprudência brasileiras entendem que não se aplica no âmbito do direito administrativo sancionador o princípio da tipicidade fechada, de modo que as infrações administrativas poderiam ser instituídas na legislação de modo aberto e impreciso. Porém, a abertura do sistema jurídico nacional ao direito internacional proporciona o estabelecimento de um diálogo entre jurisdições, a permitir a sedimentação de uma relação construtiva de aprendizado, intercâmbio e aperfeiçoamento recíprocos, que garanta a promoção e a proteção dos direitos humanos. Por essa razão, o presente artigo científico tem por objetivo analisar, a partir de uma pesquisa dedutiva, doutrinária, legislativa e jurisprudencial, a compatibilidade dos tipos disciplinares abertos com o princípio da tipicidade consagrado no art. 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Para tanto, refletir-se-á sobre o impacto da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferida no Caso López Lone e outros vs. Honduras, a respeito da incidência das “garantias judiciais” previstas no Pacto de San José da Costa Rica, no regime jurídico disciplinar brasileiro. Ao fim, conclui-se que os tipos administrativos sancionadores que não forneçam elementos suficientes para a caracterização da conduta ilícita são inválidos porque atentatórios à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Interamericanização do direito administrativo sancionador. Infração administrativa. Princípio da tipicidade. Controle de convencionalidade. Diálogo judicial internacional.

**Abstract:** Brazilian doctrine and jurisprudence affirm that it is not applicable in the scope of administrative sanctioning the principle of typicality, so that administrative infractions could be imposed in the legislation in an open and imprecise way. However, the opening of international law to national legal systems provide for the establishment of a dialogue between jurisdictions, to enable the settlement of a constructive relationship of learning, mutual exchange and improvement, ensuring promotion and protection of human rights. Thus, this article aims to examine, from a doctrinal, legislative and jurisprudential research, the compatibility of open disciplinary types with the principle of typicality in art. 9 of the American Convention on Human Rights. This shall be reflected on the impact the decision of the Inter-American Court of Human Rights handed down in Case López Lone and others vs. Honduras, regarding the incidence of “Right to a Fair Trial” provided for in the Pact of San José, Costa Rica, the Brazilian legal system disciplinary. In the end, it is concluded that administrative sanctioning types that do not provide sufficient elements for the characterization of unlawful conduct are invalid because they violate the American Convention on Human Rights.

**Keywords:** Inter-americanization of the administrative sanctioning law. Administrative infraction. Principle of typicality. Conventionality control. International judicial dialogue.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 O princípio da (a)tipicidade no direito administrativo sancionador brasileiro – 3 A aplicação das garantias do art. 9º do Pacto de San José da Costa Rica ao direito administrativo sancionador nacional: a necessidade do diálogo judicial internacional – 4 Considerações finais – Referências

## 1 Introdução

A doutrina e a jurisprudência brasileiras sustentam, em sua grande maioria, a incidência do princípio da atipicidade no regime jurídico-administrativo disciplinar nacional, no sentido de não se aplicar no âmbito do direito administrativo sancionador o brocardo do *nullum crimem, nulla poena sine lege* porque diversas infrações disciplinares são tipificadas na legislação de regência de modo aberto e impreciso, como exemplo, “falta grave” ou “conduta reprovável”.

Aceita-se, no Brasil, a validade da tipificação de ilícitos administrativos descritos a partir de conceitos jurídicos indeterminados, de modo que algumas das faltas funcionais ficam sujeitas à análise discricionária da autoridade superior.

Contudo, a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos, sobretudo o Pacto de San José da Costa Rica, tem o potencial de transformar o direito nacional, inclusive o direito administrativo sancionador, sendo esse fenômeno denominado “internacionalização” ou, no que é pertinente aos tratados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, “interamericanização” do direito doméstico.

Nesse sentido, a interpretação dos dispositivos normativos nacionais deve ser realizada de forma sistemática, levando-se em consideração os enunciados estabelecidos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos, mormente porque, em matéria de direito administrativo sancionador, a Convenção Americana consagrou, em art. 9º, os princípios da legalidade, da tipicidade e da retroatividade da lei penal mais benéfica. Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu importante decisão, no Caso López Lone e outros vs. Honduras, a respeito da incidência do princípio da tipicidade no direito administrativo.

Assim, o presente artigo científico tem por objetivo analisar, a partir de uma pesquisa dedutiva, bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, a compatibilidade dos tipos disciplinares abertos com o Pacto de San José da Costa Rica. Para tanto, discutir-se-ão a relação entre o direito nacional e o direito internacional dos direitos humanos, o impacto do necessário diálogo jurisprudencial na jurisdição interna e os seus efeitos no direito administrativo sancionador brasileiro.

## 2 O princípio da (a)tipicidade no direito administrativo sancionador brasileiro

As autoridades administrativas gozam de algumas prerrogativas inerentes à Administração Pública, também denominados poderes da Administração, sem os quais não conseguiriam desenvolver com eficiência suas atribuições,<sup>1</sup> entre as quais se destacam o poder hierárquico e o poder disciplinar.

Os órgãos e os agentes do Estado estão organizados hierarquicamente na estrutura organizacional do Estado. O escalonamento vertical da Administração Pública é o fundamento da competência dos órgãos e servidores hierarquicamente superiores de ordenar, coordenar e rever os atos praticados pelos seus subalternos e da possibilidade de sancionamento disciplinar em caso de ilícitos funcionais.<sup>2</sup> Poder disciplinar e poder hierárquico estão imbricados, portanto.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 123.

<sup>2</sup> CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. *Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da*

O poder disciplinar é conceituado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como aquele que “cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa”.<sup>3</sup> Os agentes públicos devem adotar um padrão de comportamento ético compatível com o sistema jurídico, que lhes impõe deveres e vedações no exercício da função pública.

A tutela do interesse público, a gestão dos interesses da sociedade e a promoção e a proteção eficientes dos direitos fundamentais e dos direitos humanos pela Administração Pública pressupõem necessariamente a preservação da ordem na organização interna da própria Administração, sem a qual não conseguirá realizar adequadamente seus fins constitucionais.<sup>4</sup> A responsabilização disciplinar dos agentes públicos tutela o zelo, a presteza e a eficiência da atividade administrativa e o bom funcionamento do Estado, que tem, nas palavras de Romeu Felipe Bacellar Filho, como fim e princípio, ao mesmo tempo, a satisfação do bem comum.<sup>5</sup>

Como diz Antônio Carlos Alencar Carvalho, “a existência de regras disciplinares, portanto, colima prevenir irregularidades no serviço público e preservar os valores de interesses superiores da coletividade confiados à Administração Pública, a qual atua mediante atos praticados por seus agentes”.<sup>6</sup> Não é por outro motivo que o exercício do poder disciplinar é obrigatório,<sup>7</sup> no sentido de que Administração Pública tem o dever-poder de punir internamente as infrações funcionais de seus agentes públicos, sob pena de condescendência criminosa e improbidade administrativa da autoridade omissa.<sup>8</sup>

Porém, a atuação administrativo-sancionadora do Estado se submete a determinados limites constitucionais como garantia a favor dos servidores públicos, como o princípio da legalidade e o princípio da tipicidade.

O princípio constitucional do Estado Democrático de Direito tem como corolário lógico o princípio da legalidade,<sup>9</sup> insculpido nos arts. 5º, inc. II e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal. O princípio do Estado de Direito impõe a submissão de

---

jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 83.

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 128.

<sup>4</sup> PORTA, Marcos de Lima. O direito administrativo disciplinar. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 41, n. 163, p. 181-184, jul./set. 2004. p. 181.

<sup>5</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Processo administrativo disciplinar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 27.

<sup>6</sup> CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. *Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 84.

<sup>7</sup> NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 126.

<sup>8</sup> CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. *Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 492.

<sup>9</sup> MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 96.

todos às normas jurídicas, ao passo que o princípio da legalidade consiste na ideia de que todo e qualquer ato que emane da Administração Pública deve ter prévia determinação legal,<sup>10</sup> de modo que “não há atividade administrativa lícita no silêncio da lei”.<sup>11</sup>

O princípio da legalidade é melhor compreendido como princípio da juridicidade,<sup>12</sup> na medida em que toda a atividade da Administração Pública deve estar amparada em um ato normativo existente no ordenamento jurídico,<sup>13</sup> a exemplo da Constituição, tratados internacionais, lei formal ou regulamentos administrativos, vale dizer, a atuação estatal está vinculada à lei e ao direito.<sup>14</sup> Precisamente em matéria disciplinar, os mecanismos de responsabilização dos agentes públicos por infrações administrativas devem estar previamente estabelecidos e delimitados em lei em sentido formal.

O princípio do Estado de Direito e o princípio da legalidade formam a base do regime jurídico punitivo-disciplinar do Estado<sup>15</sup> e, nesse diapasão, as infrações disciplinares e as sanções administrativas correspondentes devem estar previamente tipificadas em lei aprovada pelo Parlamento.

Segundo Juan Carlos Cassagne, a reserva legal é a expressão máxima do princípio da legalidade, que exige lei formal para as situações que interfiram na liberdade jurídica das pessoas, inclusive dos servidores públicos.<sup>16</sup> A responsabilização administrativa de agentes públicos constitui parcela do *jus puniendi* do Estado e a aplicação da sanção disciplinar restringe a esfera de direitos do servidor punido, impondo-se, por isso, a aplicação das garantias penais e processuais penais ao direito administrativo sancionador, inclusive o princípio do *nullum crimen sine lege*.<sup>17</sup> Assim, o princípio constitucional da legalidade “garante aos particulares que só a lei formal pode criar ilícitos administrativos e as respectivas sanções

<sup>10</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 101.

<sup>11</sup> MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 97.

<sup>12</sup> FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 91.

<sup>13</sup> CASSAGNE, Juan Carlos. *Os grandes princípios do direito público: constitucional e administrativo*. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 215.

<sup>14</sup> FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 91.

<sup>15</sup> MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 101.

<sup>16</sup> CASSAGNE, Juan Carlos. *Os grandes princípios do direito público: constitucional e administrativo*. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 216.

<sup>17</sup> GABARDO, Emerson. A aplicação dos princípios de direito penal no direito administrativo: breve estudo jurisprudencial a partir do princípio da insignificância. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 12, n. 134, abr. 2012. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=78648>. Acesso em: 21 mar. 2018.

administrativas”.<sup>18</sup> E lei formal é aquela produzida pelo Poder Legislativo, segundo as regras do devido processo legislativo.

No âmbito do poder disciplinar, é comum afirmar que, diferentemente do direito penal, não se aplica o princípio da tipicidade, no sentido de que os ilícitos funcionais poderiam ser fixados em tipos legais abertos, sem o mínimo de determinação quanto aos seus elementos essenciais, ou seja, podem ser descritos textualmente por meio de conceitos jurídicos indeterminados.<sup>19</sup> Do mesmo modo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que “não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal”<sup>20</sup> e, por isso, “a Administração dispõe de certa margem de apreciação no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos na lei”.<sup>21</sup>

Fábio Medina Osório também admite a tipificação de ilícitos administrativos a partir de conceitos abertos e imprecisos,<sup>22</sup> de modo que “basta que a lei defina genericamente a infração, para que a autoridade administrativa aplique a pena, usando nessa aplicação, de uma larga margem de poder discricionário, tal como definido e justificado”.<sup>23</sup> E no Brasil, a maioria das infrações administrativas é definida sem precisão, por meio de conceitos jurídicos indeterminados, limitando-se a lei, em regra, a falar em falta grave, conduta incompatível com a dignidade do cargo, conduta reprovável, conduta escandalosa, incontinência pública, conduta atentatória à moralidade ou insubordinação grave.<sup>24</sup>

Ademais, a jurisprudência brasileira tem também admitido a inaplicabilidade do princípio da tipicidade na esfera do direito administrativo sancionador. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, tem firme posição no sentido de que “não se pode confundir tipicidade de ilícito penal com tipicidade de infração disciplinar, pois enquanto naquele a regra é rigidez, este comporta fluidez”.<sup>25</sup>

Entretanto, à luz dos princípios constitucionais do Estado de Direito e da segurança jurídica, não é suficiente o respeito ao princípio da legalidade, ou seja, que as infrações e as sanções disciplinares estejam expressamente previstas em lei em sentido formal. É mister que se seja observado também o princípio da tipicidade.

<sup>18</sup> MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador*: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 102.

<sup>19</sup> NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 127.

<sup>20</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 755.

<sup>21</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 755.

<sup>22</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 215.

<sup>23</sup> CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Direito e processo disciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1996. p. 72

<sup>24</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 755.

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APL 0305418-31.2009.8.26.0000, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei. *Diário de Justiça*, 17 fev. 2012.



A segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado de Direito,<sup>26</sup> supõe que o direito deva ser compreensível para que possa ser entendido pelos seus destinatários porque somente o compreendendo e o entendendo é que os cidadãos podem obedecê-lo.<sup>27</sup> De fato, as normas jurídicas só guiam as condutas humanas se puderem ser assimiladas e apreendidas pelas pessoas<sup>28</sup> e, para tanto, faz-se mister que os textos normativos sejam redigidos de forma clara e precisa, pois, assim, os indivíduos podem saber com segurança qual comportamento a adotar e prever as consequências jurídicas de seus atos.<sup>29</sup>

Enquanto direito fundamental consagrado no art. 5º, *caput* e inc. XXXVI, da Constituição Federal, a segurança jurídica é necessária para que as pessoas possam planejar e conduzir suas vidas, devendo ser aplicada nas diversas áreas do direito,<sup>30</sup> inclusive o direito administrativo.

Segundo Estefânia Maria de Queiroz Barboza:

o princípio da segurança jurídica busca propagar o sentimento de previsibilidade em relação aos efeitos jurídicos da regulação das condutas no seio da sociedade; tal sentimento intenta tranquilizar os cidadãos, permitindo que eles possam programar ações futuras.<sup>31</sup>

Nesse contexto, o princípio da tipicidade é um corolário lógico dos princípios da segurança jurídica e do Estado de Direito,<sup>32</sup> porque impõe que a norma jurídica especifique de forma cristalina e pormenorizada a conduta do agente público que se deseja coibir ou incentivar.<sup>33</sup> O princípio da tipicidade promove a segurança jurídica na medida em que assegura a previsibilidade dos efeitos jurídicos decorrentes das condutas dos agentes públicos, permitindo que eles possam planejar suas atividades futuras.

É imprescindível, portanto, que as infrações disciplinares sejam suficientemente descritas de forma clara e detalhada em lei, “para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável”,<sup>34</sup> a permitir que os agentes públicos

<sup>26</sup> CHEVALLIER, Jacques. *O Estado de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 84.

<sup>27</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 304.

<sup>28</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 334.

<sup>29</sup> CHEVALLIER, Jacques. *O Estado de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 85.

<sup>30</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais: uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 177-207, abr./jun. 2014. p. 178-179.

<sup>31</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais: uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 177-207, abr./jun. 2014. p. 180.

<sup>32</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 211.

<sup>33</sup> GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 201.

<sup>34</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 845.

possam ter plena consciência de quais condutas devam evitar ou realizar para não incorrerem em falta funcional.

A tipificação detalhada e objetiva das infrações administrativas é uma garantia de segurança jurídica que, num ambiente de certeza, possibilita ao agente público precaver-se minimamente contra a possibilidade de punição disciplinar. Além disso, os tipos legais abertos, genéricos e imprecisos impedem se saber qual é a conduta efetivamente punível e “sem saber qual específica conduta é vedada pela lei, não é possível imputar a alguém o comportamento voluntariamente violador da ordem jurídica”.<sup>35</sup>

O Estado tem, a partir dos princípios da segurança jurídica e do Estado de Direito, o dever constitucional de tipificar de forma clara e objetiva as infrações administrativas dos agentes públicos, a fim de que estes possam saber, com certeza e de modo seguro, quais condutas comissivas ou omissivas devem realizar para não serem punidos no âmbito disciplinar.<sup>36</sup>

Os tipos genéricos dos ilícitos funcionais retratam, na lição de Romeu Felipe Bacellar Filho, “poderes não delimitados, que põem em risco valores constitucionalmente tutelados”,<sup>37</sup> como a segurança jurídica. Além disso, a responsabilização administrativa dos agentes públicos interfere diretamente em sua esfera de liberdade, motivo também pelo qual o Estado deve delimitar de forma clara e perfeitamente inteligível quais condutas são sancionáveis.<sup>38</sup> Vale dizer: é necessário que a lei descreva a infração administrativa de modo a que o agente público possa ter a certeza e a segurança de não a estar cometendo.

Nas palavras de Eduardo García de Enterría e de Tomás-Ramón Fernández, “não cabem, pois, cláusulas gerais ou indeterminadas de infração, que permitiriam ao órgão sancionatório atuar com excessivo arbítrio e não com o prudente e razoável que permitiria uma especificação normativa”.<sup>39</sup> A possibilidade de fixação de tipos abertos, vagos ou indeterminados confere, parafraseando Celso Antônio Bandeira de Mello, uma ampla liberdade ou discricionariedade ao superior hierárquico ou a outro agente público com função correcional, de modo que os agentes públicos

<sup>35</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Processo administrativo disciplinar: ação penal em andamento: presunção de inocência: infração administrativa: tipicidade: juiz natural: duplo grau de jurisdição: abuso de poder: nulidade. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, set./dez. 2012. Parecer. Disponível em: <http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=82405>.

<sup>36</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 846.

<sup>37</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Processo administrativo disciplinar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 182.

<sup>38</sup> GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 201.

<sup>39</sup> GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 201.

não estariam governados pela lei, mas pelo órgão de correção estatal, maculando, destarte, a segurança jurídica.<sup>40</sup>

A esse respeito, o Professor Romeu Felipe Bacellar Filho sustenta que a Constituição Federal de 1988 não admite a atipicidade da infração administrativa nem a ampla discricionariedade na aplicação da pena disciplinar, na medida em que o princípio da reserva legal absoluta em matéria penal se estende ao direito administrativo sancionador.<sup>41</sup>

O direito à segurança jurídica tem, como qualquer outro direito fundamental, dupla perspectiva, posto que se apresenta como direito subjetivo e como valor material da sociedade brasileira.<sup>42</sup> Sob a perspectiva objetiva, integra o conjunto de valores superiores da comunidade, que impõe diretrizes para a atuação do Estado,<sup>43</sup> inclusive do Poder Legislativo. Ele atua como limite à margem de atuação e de decisão do Estado, que não poderá exercer de forma arbitrária suas funções legislativa, administrativa e jurisdicional.<sup>44</sup>

Há clara vinculação do legislador às regras e aos princípios positivados na Constituição Federal de 1988, de modo que a liberdade de conformação democrática do legislador ordinário é especialmente restringida ou limitada pela força normativa vinculante dos direitos fundamentais consagrados na Carta Magna, entre os quais a segurança jurídica.<sup>45</sup> Assim, o legislador não poderá estabelecer tipos disciplinares amplamente abertos de modo a gerar riscos e intranquilidade aos agentes públicos.

Nesse contexto, ultrapassados os limites à atuação estatal e à deliberação democrática com o estabelecimento de infrações e sanções sem um grau mínimo de precisão normativa, de modo a não permitir que os destinatários da norma possam mensurar e prever o possível comportamento censurável, a jurisdição constitucional e, mais especificamente, o controle de constitucionalidade, sobretudo o incidental, passa a ser um importante instrumento de proteção e promoção do direito à segurança jurídica, uma vez que a fiscalização de constitucionalidade pode e deve ser utilizada para a salvaguarda dos direitos fundamentais. Afinal, a jurisdição constitucional tem as relevantes missões de controlar o Leviatã, corrigir erros e omissões do Poder

<sup>40</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 847.

<sup>41</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Processo administrativo disciplinar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 180-181.

<sup>42</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 147.

<sup>43</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 149.

<sup>44</sup> PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 67.

<sup>45</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 207.

Legislativo e, especialmente, de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, sejam eles de primeira, segunda ou terceira dimensão.<sup>46</sup>

Assim, o Poder Judiciário tem o dever de tutelar eficazmente o direito fundamental à segurança jurídica. Contudo, os tribunais pátrios e parte da doutrina brasileira caminham, conforme dito alhures, em sentido diverso, admitindo a atipicidade do direito disciplinar material. O acolhimento deste entendimento pelos órgãos jurisdicionais brasileiros tem o efeito prático de não impedir ou reparar danos às garantias da segurança jurídica e da tipicidade fechada, configurando, destarte, violação às obrigações constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, abrindo-se as portas, portanto, da jurisdição interamericana.

Nesse contexto, percebe-se que a efetividade dos direitos humanos reclama por um constitucionalismo compensatório no âmbito internacional,<sup>47</sup> no sentido de que os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos podem corrigir falhas ou omissões domésticas na tutela de tais direitos, inclusive a segurança jurídica. Enfim, o direito interno e o direito internacional tomados em conjunto podem promover a proteção constitucional adequada dos direitos humanos.

### 3 A aplicação das garantias do art. 9º do Pacto de San José da Costa Rica ao direito administrativo sancionador nacional: a necessidade do diálogo judicial internacional

A emergência dos sistemas universal e regionais de proteção dos direitos humanos, ocorrida após a Segunda Guerra Mundial, provocou a constitucionalização do direito internacional, concebida como um “process of the gradual emergence and deliberate creation of constitutionalist elements in the international legal order by political and judicial actors, bolstered by an academic discourse in which these elements are identified and further developed”.<sup>48</sup>

O direito internacional dos direitos humanos passou a limitar, com base na ideia de *rule of law*, o poder estatal por meio dos direitos e das liberdades da pessoa humana consagrados em instrumentos normativos de *hard law*. Paralelamente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 5º, §2º, a abertura do sistema jurídico brasileiro às ordens jurídicas internacionais, especialmente em matéria de direitos humanos, ao ressaltar que os direitos e garantias expressos

<sup>46</sup> ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 110.

<sup>47</sup> PETERS, Anne. Compensatory constitutionalism: the function and the potential of fundamental international norms and structures. *Leiden Journal of International Law*, Cambridge, v. 19, p. 579-610, 2006. p. 580.

<sup>48</sup> “[...] processo de emergência gradual e de criação deliberada de elementos constitucionais no ordenamento jurídico internacional por atores políticos e judiciários, reforçada por um discurso acadêmico em que esses elementos são identificados e desenvolvidos” (PETERS, Anne; ARMINGEON, Klaus. Introduction: global constitutionalism from a interdisciplinary perspective. *Indiana Journal of Global Studies*, Bloomington, v. 16, n. 2, p. 385-395, 2009. p. 390. Tradução livre).

na Carta Constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados por ela ou por tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, ensejando, assim, a internacionalização do direito constitucional doméstico.

A cláusula de abertura da ordem jurídica interna ao direito internacional prevista no já mencionado art. 5º, §2º, da Carta Magna permitiu que normas de outras ordens jurídicas, como a interamericana, ingressassem no direito constitucional nacional,<sup>49</sup> de modo, inclusive, a influenciar a própria criação, interpretação e aplicação do direito interno,<sup>50</sup> possibilitando, inclusive, a inclusão no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos os direitos humanos positivados expressa ou implicitamente em convenções internacionais em que o Brasil seja signatário, razão pela qual se pode afirmar que o Brasil adotou o modelo do Estado Constitucional Cooperativo, ao permitir a internacionalização do direito brasileiro.<sup>51</sup>

A entronização no sistema jurídico doméstico de tratados internacionais de direitos humanos e o reconhecimento da jurisdição internacional, notadamente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, facilitou o diálogo judicial internacional, por meio das ferramentas jurisdicionais da interpretação conforme e do controle de convencionalidade, entre juízes nacionais e interamericanos.<sup>52</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos firmou entendimento no sentido de que o art. 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que positivava os princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal, é aplicável ao direito administrativo sancionador, uma vez que as sanções disciplinares são, assim como as punições criminais, manifestações do poder punitivo do Estado, implicando restrições a direitos dos condenados.<sup>53</sup>

O Tribunal Interamericano decidiu, em 5.10.2015, no Caso López Lone e outros vs. Honduras, que os tipos legais demasiadamente abertos, imprecisos, indeterminados ou amplos das infrações disciplinares dos agentes públicos, como “dignidade da administração da justiça” ou “decoro do cargo”, sem a previsão

<sup>49</sup> ANTONIAZZI, Mariela Morales; ALESSANDRI, Pablo Saavedra. Inter-americanization: its legal bases and political impact. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia (Org.). *Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. New York: Oxford University Press, 2017. p. 258.

<sup>50</sup> VIEIRA, Gustavo Oliveira; MORAIS, José Luís Bolzan de. A internacionalização do direito a partir dos direitos humanos: reflexões iniciais para o futuro do constitucionalismo. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 4, n. 2, p. 175-184, jul./dez. 2012. p. 180.

<sup>51</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira de. Direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência. *Revista Direito da UFMS*, Campo Grande, p. 103-130, jan./jun. 2015. Edição Especial. p. 129.

<sup>52</sup> ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. Ius commune interamericano: brevísimas notas sobre su fundamento, definición y funciones. In: ROSA, Alexandre Morais da; BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto (Org.). *Direito constitucional comum interamericano e os direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 22.

<sup>53</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C, Nº 218. Parágrafo 183.

normativa de critérios objetivos que guiem a construção hermenêutica de seus significados, violam o art. 9º Convenção Americana sobre Direitos Humanos porque permite o uso arbitrário de tais tipos normativos com base em preconceitos ou concepções pessoais do órgão julgador.<sup>54</sup>

A mencionada Corte Internacional reconheceu, por unanimidade, que o Estado de Honduras violou a liberdade expressão, o direito de reunião, os direitos políticos, o direito de associação, as garantias judiciais, o direito de permanecer no cargo em condições de igualdade e, por fim, o princípio da legalidade nos processos administrativos disciplinares instaurados em desfavor dos magistrados Adán Guillermo López Lone, Luis Alonso Chévez de la Rocha, Ramón Enrique Barrios Maldonado e Tirza del Carmen Flores Lanza, aplicando-lhes, ao final, a pena de demissão.

Os processos administrativos foram abertos em razão da atuação dos aludidos juízes em favor da democracia e do Estado de Direito no contexto do golpe de Estado ocorrido em junho de 2009 em Honduras, que culminou com a destituição do então Presidente José Manuel Zelaya Rosales.

Os magistrados eram membros da “Asociación Jueces por la Democracia”, a qual qualificou publicamente a destituição do Presidente Zelaya como um golpe de Estado, versão essa dos fatos totalmente contrária à opinião da Suprema Corte de Justiça hondurenha, que sustentava que teria ocorrido uma sucessão constitucional.<sup>55</sup> Por essa razão, processos administrativos foram instaurados em desfavor de tais juízes com o objetivo de sancionar os atos praticados por estes contra o golpe de Estado.

As autoridades superiores entenderam que os magistrados praticaram, entre outras infrações administrativas, atos atentatórios à dignidade da administração da Justiça, na medida em que participaram ativamente de manifestações populares e associativas de defesa da democracia e, portanto, contra o golpe, tendo os feitos disciplinares culminado com a aplicação da pena de destituição do cargo. Ao final do processo internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a relação existente entre direitos políticos, liberdade de expressão, direito de reunião, liberdade associação e democracia, mormente em período de ruptura constitucional, de modo que as manifestações e expressões em favor do princípio democrático devem ter a máxima proteção possível, estando, por consequência, vinculado aos mencionados direitos.<sup>56</sup>

<sup>54</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso López Lone e outros Vs. Honduras*. Sentença de 05 de outubro de 2015. Série C, Nº 302. Parágrafo 272.

<sup>55</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso López Lone e outros Vs. Honduras*. Sentença de 05 de outubro de 2015. Série C, Nº 302. Parágrafo 1.

<sup>56</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso López Lone e outros Vs. Honduras*. Sentença de 05 de outubro de 2015. Série C, Nº 302. Parágrafo 160.

Na ocasião, a Corte proclamou ainda que os magistrados, razão da natureza de suas funções jurisdicionais e com a finalidade de proteção da independência e da imparcialidade no exercício da jurisdição, podem ter a sua liberdade restringida de forma mais severa e distinta do que outros agentes públicos, mas não podem ser impedidos de participar de discussões de índole política.<sup>57</sup> Por isso, entendeu que a demissão das vítimas de seus cargos, em razão da participação em manifestações contra o golpe de Estado, viola os direitos humanos à liberdade de expressão e de reunião e os direitos políticos positivados nos arts. 13.1, 15 e 23 da Convenção Americana, respectivamente. Além disso, o Tribunal Regional reconheceu que o Estado de Honduras violou as garantias judiciais previstas no art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica, por entender que a destituição arbitrária dos magistrados de seus cargos vulnerou o direito à independência judicial e o direito à igualdade de condições de acesso e permanência em cargo público.

Por fim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que as garantias previstas no art. 9º do Pacto de San José da Costa Rica, quais sejam, os princípios da legalidade, da tipicidade e da retroatividade da lei penal mais benéfica, devem ser asseguradas no âmbito do direito administrativo sancionador, uma vez que as sanções administrativas, assim com as criminais, são expressões do poder punitivo estatal, que implicam restrição, privação ou alteração de direitos das pessoas.<sup>58</sup> Assim, “en un sistema democrático es preciso extremar las precauciones para que dichas medidas se adopten con estricto respeto a los derechos básicos de las personas y previa una cuidadosa verificación de la efectiva existencia de una conducta ilícita”.<sup>59</sup>

Embora, o Tribunal Interamericano tenha decidido que “la precisión de una norma sancionatoria de naturaleza disciplinaria puede ser diferente a la requerida por el principio de legalidad en materia penal, por la naturaleza de los conflictos que cada una está destinada a resolver”,<sup>60</sup> verdade é que o referido órgão jurisdicional proclamou que os tipos legais demasiadamente abertos, imprecisos, indeterminados ou amplos das infrações disciplinares dos agentes públicos, tais como “dignidade da administração da justiça”, “falta grave”, “atos contrários à eficácia da administração da justiça” ou “decoro do cargo”, sem a previsão normativa

<sup>57</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso López Lone e outros Vs. Honduras*. Sentença de 05 de outubro de 2015. Série C, Nº 302. Parágrafos 170-172.

<sup>58</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso López Lone e outros Vs. Honduras*. Sentença de 05 de outubro de 2015. Série C, Nº 302. Parágrafo 257.

<sup>59</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso López Lone e outros Vs. Honduras*. Sentença de 05 de outubro de 2015. Série C, Nº 302. Parágrafo 257.

<sup>60</sup> “A precisão de uma norma sancionatória de natureza disciplinar pode ser diferente daquela exigida pelo princípio da legalidade em matéria penal, devido à natureza dos conflitos que cada um está destinado a resolver” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso López Lone e outros Vs. Honduras*. Sentença de 05 de outubro de 2015. Série C, Nº 302. Parágrafo 257. Tradução livre).

de critérios objetivos que guiem a construção hermenêutica de seus significados, violam o art. 9º Convenção Americana sobre Direitos Humanos porque permite o uso arbitrário de tais tipos normativos com base em preconceitos ou concepções pessoais do órgão julgador.<sup>61</sup>

Destarte, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana, as sanções disciplinares somente podem ser aplicadas aos agentes públicos se a conduta punível estiver expressa de forma clara e precisa em lei ou se o ordenamento jurídico oferece critérios objetivos que permitam limitar o alcance dos tipos disciplinares, de modo a impedir atuação discricionária do órgão julgador.<sup>62</sup> Caso contrário, a vagueza ou a amplitude das normas disciplinares sancionadoras caracterizará violação ao art. 9º do Pacto de San José da Costa Rica.

Nesse contexto, a ordem jurídica brasileira e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos devem buscar formas de articulação e de interação recíprocas, cada uma delas observando a outra, para compreender os seus próprios limites e possibilidades, numa verdadeira espécie de diálogo transconstitucional,<sup>63</sup> conformador de uma rede ou teia constitucional e judicial. De fato, o diálogo entre a Corte Interamericana e os órgãos do Poder Judiciário doméstico permite a construção de uma rede judicial interamericana, concebida como um “conjunto de herramientas, instituciones o personas relacionadas u organizadas, formal o informalmente, para la consecución de un determinado fin u objetivo común”.<sup>64</sup>

O direito interno e o direito internacional dos direitos humanos devem ser compreendidos sob a forma geométrica de uma rede ou teia, que se complementam e se influenciam mutuamente,<sup>65</sup> especialmente porque o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o ordenamento jurídico brasileiro compartilham um objetivo que é a proteção dos indivíduos.<sup>66</sup> Assim, os juízes interamericanos e os magistrados nacionais devem interagir através de um diálogo formal a partir da leitura conjunta das

<sup>61</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso López Lone e outros Vs. Honduras*. Sentença de 05 de outubro de 2015. Série C, Nº 302. Parágrafo 272.

<sup>62</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso López Lone e outros Vs. Honduras*. Sentença de 05 de outubro de 2015. Série C, Nº 302. Parágrafo 273.

<sup>63</sup> NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. *Lua Nova*, São Paulo, v. 93, p. 201-232, 2014. p. 226-227.

<sup>64</sup> “[...] conjunto de ferramentas, instituições ou pessoas relacionadas ou organizadas, formal ou informalmente, para alcançar uma finalidade específica ou objetivo comum” (ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. *Ius commune interamericano: brevísimas notas sobre su fundamento, definición y funciones*. In: ROSA, Alexandre Morais da; BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto (Org.). *Direito constitucional comum interamericano e os direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 26. Tradução livre).

<sup>65</sup> PETERS, Anne. *Compensatory constitutionalism: the function and the potential of fundamental international norms and structures*. *Leiden Journal of International Law*, Cambridge, v. 19, p. 579-610, 2006. p. 601.

<sup>66</sup> ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. *Más allá de la utopía: del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional: la red judicial latinoamericana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel*. 2015. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Relações Internacionais) – Universidade Complutense de Madrid, Instituto Universitario de Investigación Ortega e Gasset, Madrid, 2015. p. 280.



normas internacionais e constitucionais, para, no exercício da função jurisdicional, tutelar de modo mais eficaz possível os direitos humanos.

Tal diálogo é possibilitado pelo entrelaçamento entre a ordem jurídica interna e o ordenamento interamericano de direitos humanos, de tal modo que permita a sedimentação de uma relação construtiva de aprendizado, intercâmbio e aperfeiçoamento recíprocos, e que garanta a efetividade dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, por meio da solução de lacunas e deficiências normativas eventualmente existentes nas referidas ordens jurídicas.<sup>67</sup>

A efetividade dos direitos fundamentais e dos direitos humanos perpassa necessariamente a abertura normativa entre as ordens jurídicas interna e interamericana, no sentido de uma relação e interação recíprocas de regras e princípios, isto é, na “capacidade de encontrar, dentro da ordem do outro, os elementos que possam servir para a sua autotransformação no sentido de um primeiro passo para o diálogo transconstitucional”.<sup>68</sup>

E em razão da abertura constitucional ao direito internacional dos direitos humanos, tem-se, como já ressaltado alhures, o necessário estabelecimento do diálogo entre as ordens jurídicas nacional e interamericana na defesa dos direitos humanos, o que possibilitou o que pode ser denominado de “interamericanização” da ordem jurídica doméstica, consistente no impacto transformador que o Pacto de San José da Costa Rica e os precedentes da Corte Interamericana têm causado no direito interno dos Estados submetidos à jurisdição contenciosa do retromencionado Tribunal Internacional.<sup>69</sup>

Os principais mecanismos de consolidação do processo de interamericanização do direito brasileiro são o diálogo judicial internacional e o controle de convencionalidade, através dos quais os juízes e tribunais nacionais incorporam os *standards* normativos desenvolvidos pelo Tribunal Interamericano.<sup>70</sup>

A legislação nacional passa a ser interpretada e aplicada a partir do direito interamericano de direitos humanos, com vistas a assegurar um piso protetivo mínimo ao indivíduo. E, nesse contexto, o *corpus juris* interamericano, composto pelo texto formal da Convenção Americana e pela jurisprudência da Corte Regional,

<sup>67</sup> NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 264.

<sup>68</sup> NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 276.

<sup>69</sup> ANTONIAZZI, Mariela Morales; ALESSANDRI, Pablo Saavedra. Inter-americanization: its legal bases and political impact. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia (Org.). *Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. New York: Oxford University Press, 2017. p. 256.

<sup>70</sup> ANTONIAZZI, Mariela Morales; ALESSANDRI, Pablo Saavedra. Inter-americanization: its legal bases and political impact. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia (Org.). *Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. New York: Oxford University Press, 2017. p. 265.

exerce uma forte influência no direito doméstico, inclusive no direito administrativo sancionador.

Assim, a atuação jurisdicional do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos tem relevante impacto na criação, na validade e na interpretação das normas internas dos estados integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos,<sup>71</sup> de modo que os juízes e tribunais brasileiros não podem ignorar a jurisprudência do mencionado Tribunal Internacional Regional. As sentenças do referido órgão jurisdicional integram o chamado “bloco de convencionalidade”<sup>72</sup> e são, portanto, parâmetros de exame de convencionalidade.<sup>73</sup>

Como diz Paola Andrea Acosta Alvarado, “el juez local se encuentra compelido a proyectar su trabajo bajo la luz de las normas regionales; no se trata de una mera cuestión de deferencia sino del estricto cumplimiento de un deber jurídico”.<sup>74</sup> Os órgãos jurisdicionais do Estado estão obrigados a cumprir os deveres jurídicos fixados pela Convenção Americana e, desse modo, a adequar o ordenamento jurídico ao *corpus iuris interamericano*, que alberga os precedentes da Corte Interamericana.<sup>75</sup> Enfim, a jurisprudência do Tribunal Interamericano serve, portanto, de vetor hermenêutico a todos os agentes públicos brasileiros, notadamente os juízes nacionais, orientando-os a construir o significado e o conteúdo dos direitos humanos positivados no Pacto de San José da Costa Rica.

A indiferença com as sentenças pretéritas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o descumprimento indiferente das disposições da Convenção Americana importam não somente em responsabilização internacional, mas descompromisso dos agentes públicos nacionais com os cidadãos brasileiros.<sup>76</sup>

<sup>71</sup> TORRES ZÚÑIGA, Natalia. Control de convencionalidad y protección multinivel de los derechos humanos en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *Derecho PUCP*, Lima, n. 70, p. 347-369, 2013. p. 348.

<sup>72</sup> MORALES SÁNCHEZ, Julieta. Certeza jurídica del derecho interamericano de derechos humanos; avances, reparos y rezagos. *Revista IIDH*, San José, n. 57, p. 85-114, jan./jun. 2013. p. 88.

<sup>73</sup> MAC-GREGOR, Eduardo FERRER. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: el nuevo paradigma para el juez mexicano. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Org.). *Estudios avanzados de derechos humanos: democracia e integración jurídica: emergencia de un novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 672-673.

<sup>74</sup> “O juiz local é obrigado a projetar seu trabalho à luz das normas regionais; não é uma questão de deferência, mas de cumprimento estrito de um dever legal” (ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. *Ius commune interamericano: brevísimas notas sobre su fundamento, definición y funciones*. In: ROSA, Alexandre Moraes da; BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto (Org.). *Direito constitucional comum interamericano e os direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 23. Tradução livre).

<sup>75</sup> NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudencia del Tribunal Constitucional en período 2006-2011. *Estudios Constitucionales*, Talca, ano 10, n. 2, p. 57-140, 2012. p. 93.

<sup>76</sup> HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloi. O direito humano à comunicação prévia e pormenorizada das acusações nos processos administrativos: O desprezo do Superior Tribunal de Justiça ao Pacto de San José da Costa Rica e à Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 589-610, 2015. p. 604.

Ademais, a Convenção Americana tem, por força do disposto no art. 5º, §2º, da Carta da República de 1988, a natureza jurídica de norma constitucional<sup>77</sup> e, nessa qualidade, se impõe sobre as normas infraconstitucionais que compõem o sistema jurídico brasileiro, condicionado o seu conteúdo e alcance.<sup>78</sup> Diante desse cenário, o direito administrativo deve ser interpretado, enquanto ramo do direito interno, à luz dos tratados internacionais de direitos humanos, bem como com esteio nos direitos fundamentais.<sup>79</sup>

Destarte, as autoridades judiciais brasileiras, ao exercerem o controle de convencionalidade, “quando da incorporação de parâmetros protetivos, princípios e jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos no âmbito doméstico”,<sup>80</sup> devem afastar a aplicação das normas administrativas sancionadoras extremamente abertas, vagas ou indeterminadas porque tais normas são inválidas por incompatibilidade com as garantias positivadas no art. 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sob pena de responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil.

## 4 Considerações finais

O presente artigo científico visou analisar a compatibilidade dos tipos disciplinares abertos com o princípio da legalidade consagrado no art. 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Os tribunais pátrios não reconhecem a aplicação da tipicidade cerrada na esfera do direito administrativo sancionador, admitindo-se, destarte, a tipificação legal de infrações disciplinares a partir de conceitos genéricos ou indeterminados, apesar da clara e inequívoca violação ao direito fundamental à segurança jurídica. Por isso, não somente o acesso à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana é fundamental para compensar o déficit de proteção dos direitos humanos no âmbito interno brasileiro, mas também o estabelecimento de um efetivo e profícuo diálogo judicial internacional.

O ordenamento jurídico brasileiro e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se entrelaçam para realizar o objetivo comum consistente na proteção

<sup>77</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 114.

<sup>78</sup> BÉJAR RIVERA, Luis José; SALAZAR MUÑOZ, Rodrigo. Los mecanismos de control constitucional aplicados a los actos administrativos en el Derecho Mexicano. *Revista de Investigaciones Constitucionais*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 41-62, jan./abr. 2018. p. 54.

<sup>79</sup> BÉJAR RIVERA, Luis José; SALAZAR MUÑOZ, Rodrigo. Los mecanismos de control constitucional aplicados a los actos administrativos en el Derecho Mexicano. *Revista de Investigaciones Constitucionais*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 41-62, jan./abr. 2018. p. 53.

<sup>80</sup> PIOVESAN, Flávia. Direito humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 19, p. 67-93, jan./jun. 2012. p. 73.

dos direitos humanos, de modo que os agentes públicos nacionais, inclusive juízes e tribunais, deverão dialogar com a Corte Interamericana, promovendo-se, destarte, o controle de convencionalidade, levando-se em consideração, no exercício da fiscalização de convencionalidade, além do texto formal da Convenção Americana, a jurisprudência do Tribunal Interamericano.

Assim, diante da decisão exarada pelo Tribunal Interamericano no Caso López Lone e outros vs. Honduras, se a República Federativa do Brasil deseja punir disciplinarmente a prática de infrações administrativas perpetradas por seus agentes públicos, ela deverá definir precisamente as condutas ilícitas ou estabelecer normativamente critérios objetivos que permitam a densificação das condutas infracionais. Isso porque a ausência de uma descrição clara e precisa das condutas puníveis administrativamente impede que os agentes públicos possam guiar suas condutas a fim de não incorrer no preceito sancionatório, dando, ainda, ampla margem de discricionariedade aos órgãos correccionais.

O uso de conceitos jurídicos demasiadamente indeterminados para a tipificação de ilícitos funcionais permite a inevitável valoração subjetiva e, portanto, arbitrária, da conduta do agente público a ser sancionada, o que caracteriza *prima facie* violação ao princípio da legalidade positivado no art. 9º da Convenção Americana, permitindo-se, inclusive, perseguições e até mesmo favorecimentos em matéria disciplinar.

A legislação deve fornecer, portanto, o maior número possível de características da conduta que configura infração administrativa, restringindo ao máximo a vagueza inerente aos conceitos jurídicos indeterminados. As normas que não forneçam elementos suficientes para a caracterização da conduta são, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, inválidas porque atentatórias ao Pacto de San José da Costa Rica.

## Referências

- ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. *Ius commune interamericano: brevísimas notas sobre su fundamento, definición y funciones*. In: ROSA, Alexandre Morais da; BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto (Org.). *Direito constitucional comum interamericano e os direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. *Más allá de la utopía: del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional: la red judicial latinoamericana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel*. 2015. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Relações Internacionais) – Universidade Complutense de Madrid, Instituto Universitário de Investigación Ortega e Gasset, Madrid, 2015.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

ANTONIAZZI, Mariela Morales; ALESSANDRI, Pablo Saavedra. Inter-americanization: its legal bases and political impact. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia (Org.). *Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. New York: Oxford University Press, 2017.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Processo administrativo disciplinar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais: uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 177-207, abr./jun. 2014.

BÉJAR RIVERA, Luis José; SALAZAR MUÑOZ, Rodrigo. Los mecanismos de control constitucional aplicados a los actos administrativos en el Derecho Mexicano. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 41-62, jan./abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APL 0305418-31.2009.8.26.0000, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei. *Diário de Justiça*, 17 fev. 2012.

CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. *Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CASSAGNE, Juan Carlos. *Os grandes princípios do direito público: constitucional e administrativo*. São Paulo: Contracorrente, 2017.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Direito e processo disciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1996.

CHEVALLIER, Jacques. *O Estado de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

DALLARI, Adilson Abreu. Processo administrativo disciplinar: ação penal em andamento: presunção de inocência: infração administrativa: tipicidade: juiz natural: duplo grau de jurisdição: abuso de poder: nulidade. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, set./dez. 2012. Parecer. Disponível em: <http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=82405>.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

GABARDO, Emerson. A aplicação dos princípios de direito penal no direito administrativo: breve estudo jurisprudencial a partir do princípio da insignificância. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 12, n. 134, abr. 2012. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=78648>. Acesso em: 21 mar. 2018.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2.

HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloi. O direito humano à comunicação prévia e pomenorizada das acusações nos processos administrativos: O desprezo do Superior Tribunal de Justiça ao Pacto de San José da Costa Rica e à Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 589-610, 2015.

MAC-GREGOR, Eduardo FERRER. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: el nuevo paradigma para el juez mexicano. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI,

- Mariela Morales (Org.). *Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MORALES SÁNCHEZ, Julieta. Certeza jurídica del derecho interamericano de derechos humanos; avances, reparos y rezagos. *Revista IIDH*, San José, n. 57, p. 85-114, jan./jun. 2013.
- NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. *Lua Nova*, São Paulo, v. 93, p. 201-232, 2014.
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudencia del Tribunal Constitucional en período 2006-2011. *Estudios Constitucionales*, Talca, ano 10, n. 2, p. 57-140, 2012.
- NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C, Nº 218.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso López Lone e outros Vs. Honduras*. Sentença de 05 de outubro de 2015. Série C, Nº 302.
- OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- PETERS, Anne. Compensatory constitutionalism: the function and the potential of fundamental international norms and structures. *Leiden Journal of International Law*, Cambridge, v. 19, p. 579-610, 2006.
- PETERS, Anne; ARMINGEON, Klaus. Introduction: global constitutionalism from a interdisciplinary perspective. *Indiana Journal of Global Studies*, Bloomington, v. 16, n. 2, p. 385-395, 2009.
- PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PIOVESAN, Flávia. Direito humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 19, p. 67-93, jan./jun. 2012.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PORTA, Marcos de Lima. O direito administrativo disciplinar. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 41, n. 163, p. 181-184, jul./set. 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira de. Direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência. *Revista Direito da UFMS*, Campo Grande, p. 103-130, jan./jun. 2015. Edição Especial.
- TORRES ZÚÑIGA, Natalia. Control de convencionalidad y protección multinivel de los derechos humanos en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *Derecho PUCP*, Lima, n. 70, p. 347-369, 2013.
- VIEIRA, Gustavo Oliveira; MORAIS, José Luís Bolzan de. A internacionalização do direito a partir dos direitos humanos: reflexões iniciais para o futuro do constitucionalismo. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 4, n. 2, p. 175-184, jul./dez. 2012.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RESENDE, Augusto César Leite de; MOLINARO, Carlos Alberto. A interamericanização do direito administrativo sancionador brasileiro: reflexões sobre o princípio da tipicidade da infração disciplinar a partir do diálogo judicial internacional. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 76, p. 153-173, abr./jun. 2019. DOI: 10.21056/aec.v19i76.1044.

---